



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0483/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0483/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DO USO RACIONAL DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:00:50

00000016199-34



ARQUIVADO EM

30/06/98

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica Substituto



276

Folha no.	01	de proc.
no.	483	de 1998

PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA MARIA HELENA

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0483/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POL. JUR., M. EXPL. E C. A.

SAÚDE, PREM. SOCIAL E TRAB.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "PROGRAMA DE USO RACIONAL DE ÁGUA", conforme os preceitos constantes da presente lei.

Art. 2º - A limpeza das calçadas só será admitida através de varredura e recolhimento dos detritos resultantes, vedada expressamente a lavagem.

Art. 3º - No que diz respeito à rega de jardins, são estabelecidas as seguintes normas:

NO INVERNO:

a - para os usuários residentes em endereços ímpares, a rega só será admitida aos sábados;

b - para os usuários residentes em endereços pares, a rega só será admitida aos domingos.

NO VERÃO:

a - para usuários residentes em endereços ímpares, a rega só será admitida às terças, quintas e sábados;

b - para usuários residentes em endereços pares, a rega só será admitida às quartas, sextas e domingos.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1.999, só serão aprovadas plantas para novas edificações quando prevejam a instalação de bacias sanitárias com caixas acopladas com volume máximo de 6 (seis) litros de água por descarga, vedado o uso de qualquer outro dispositivo.

Parágrafo Único - A partir da mesma data prevista no "caput" deste artigo, as reformas de edificações só serão aprovadas com a previsão da mesma exigência.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 AGO 1998 ★

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no.	02	de proc.
no.	483	de 19.52

Art. 5º - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sanção desta lei, o Executivo baixará o respectivo decreto regulamentador, estabelecendo, inclusive, as multas aos infratores.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1998


Maria Helena
Vereadora



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS :

O projeto de lei que ora proponho a meus nobres Pares, objetiva a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do "Programa do Uso Racional de Água".

Alguns menos avisados poderão demonstrar estranheza pelos termos da propositura, acoimando de desnecessariamente rigorosas as medidas propostas. No decorrer desta justificativa e, mais ainda, com o dossiê que me foi remetido pela SABESP por nímia atenção da Sra. Sônia Maria Nogueira Silva, Coordenadora do Uso Racional da Água, irão convencer-se que nada há de exagero.

Em sessão ordinária desta Edilidade, no tempo que me foi reservado para o Pequeno Expediente, chamei a atenção para o desperdício de água que, ao lado de causar profundos danos para parte da coletividade, acarreta seriíssimas despesas para o Poder Público.

Valendo-me do material a mim enviado pela SABESP, ressalto que o recurso natural ÁGUA torna-se cada vez mais escasso para atender as crescentes demandas da Cidade em função não só do aumento populacional urbano, como, também, do paradigma convencional de que o incremento do bem estar está diretamente relacionado com o aumento do consumo individual. Estas considerações, levam às seguintes indagações : - quanto de água será necessário no futuro? Haverá oferta suficiente para atender a demanda deste recurso limitado? A forma de utilização da água está correta? Devem ser promovidas ações para alterações de hábitos e culturas?

É hora do poder público e, de modo muito especial, as Casas Legislativas, darem guarida a essas mais do que justificadas preocupações da SABESP. Daí porque estou propondo este projeto de lei inicial, criando no Município o "PROGRAMA DE USO RACIONAL DE ÁGUA". Inicial, porque, à medida que caminharem os estudos que promovo sobre o assunto, outros projetos apresentarei.

Tenho em mãos a legislação respectiva de outros países. Aí, notem bem aqueles que consideram exageradas minhas propostas, é que se encontra o rigor quanto ao mau uso da água.

Em Fresno, na Califórnia, por exemplo, no inverno só se admite a rega de jardins aos sábados, para as residências situadas no lado ímpar das ruas, enquanto as que têm os números pares só é admitida a rega aos domingos. No verão, há um abrandamento, admitindo-se a rega três vezes por semana : - as residências ímpares, às terças, quintas e sábados, enquanto as pares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	04	de proc
n.º	483	de 19 98

podem fazê-lo às quartas, sextas e domingos. A todos os infratores é aplicada pesada multa.

Há ainda, em legislação mais avançadamente cautelosa, normas disciplinando o fluxo de água de mictórios, chuveiros, torneiras, etc., matéria que ainda estão merecendo meus estudos.

Por hora, estabeleço, em minha propositura três medidas :

- Instalação obrigatória de bacia sanitária com caixa acoplada, de volume máximo de seis litros de água, vedada terminantemente a utilização de outro dispositivo para descarga; e
- Proibição de lavagem de calçadas, cuja limpeza se fará mediante varredura e recolhimento dos detritos.
- Estabelecendo dias da semana para rega de jardins.

O artigo 5º de meu projeto de lei, perfeitamente inserido no programa de uso racional da água, e relativo à lavagem de veículos em vias e logradouros públicos, é a repetição “in verbis” do Artigo 37 da Lei n.º 10.315, de 30 de abril de 1.987, sancionada pelo saudoso Prefeito Jânio Quadros.

O objetivo é um só : estabelecer medidas econômicas de consumo de água, de molde a atender comunidades carentes desse importante benefício, eliminando-se, dest’arte, maiores despesas para captação de água de mananciais distantes.

LEGISLAÇÃO

— 190 —

Folha n.º	05	de proc
n.º	493	de 19 98
DO MUN. DE SÃO PAULO		

Art. 2.º No Dia Municipal de Combate aos Ratos será iniciada campanha educativa dirigida à população, bem como adotadas providências objetivando a profilaxia das moléstias causadas pelos ratos e medidas saneadoras visando sua não proliferação e extermínio.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos com a matéria de que trata o presente Decreto estabelecerão programação permanente destinada a tornar efetivas as providências preconizadas neste artigo.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.772 — DE 29 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 47.º Subdistrito — Vila Guilherme.

~~LEI N. 12.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987~~

~~Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo e as providências~~

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

I — resíduos domiciliares;

II — materiais de varredura domiciliar;

III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais; até 100l (cem litros);

IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V — restos de limpeza e de poda de jardins;

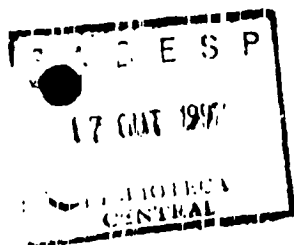
VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;

VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);

VIII — animais mortos, de pequeno porte.

Levaldo P. M.P. ger 6/4/92

(vide, na página seguinte, o teor do Art. 37)



V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções previstas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
12	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

(2) Município de São Paulo, 1982, pág. 165.

Folha n.º	07	de proc.
n.º	483	de 19 98
		

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

Coordenadoria do Uso Racional da Água da Distribuição - R. Dr. Carlos Alberto do Esp. Santo nº 93
☎ fax: 814-4911 ☎ 3030-4082 / 3030-4239 E-mail: usoracio@sysnetway.com.br
URAD - 021/98 São Paulo 01 de Junho de 1998.

À Câmara Municipal de São Paulo
A/C.: Vereadora Maria Helena

Assunto: PROGRAMA DO USO RACIONAL DA ÁGUA – PURA/LEIS

Tendo lido o seu discurso com relação à questão do desperdício de água, achei interessante subsidiá-la com algumas informações.

A Sabesp implantou desde 1995, o Programa de Controle de Redução de Perdas no sistema de abastecimento de água, que vem apresentando resultados exitosos; ela resolveu acrescentar a este, o Programa do Uso Racional da Água, para conseguir melhorar o atendimento aos usuários com relação à questão da água.

Portanto, estamos enviando-lhes o material anexo, para seu conhecimento da estrutura deste Programa - PURA.

Convém informar que nos Estados Unidos, México, Espanha, Colombia e outros locais existem leis limitando o uso da água pela população, anexo documentação com algumas informações como é a Legislação em alguns desses lugares.

No Brasil encontramos a lei nº 10.315 – de 30 de Abril de 1987 da época do Jânio Quadros – Vide Artigo 37 pág. 197 – Proibindo lavar carro em calçada.

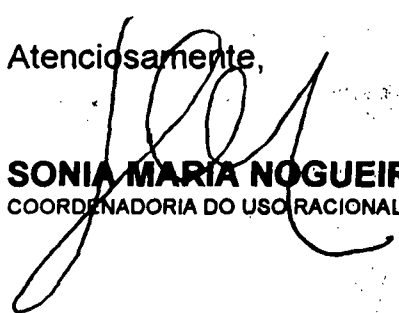
Sugerimos portanto se possível elaborar projeto de lei proibindo lavar carro, e se permitir somente 1 vez por mês, lavando com dicas de economia de água.

Proibir lavar calçadas sugerir somente varrer, causa o mesmo efeito.

Caso haja interesse em saber maiores detalhes contactar o nosso Eng. Sonia Maria Nogueira e Silva – Coordenadora do Programa do Uso Racional da Água.

End. Rua Dr. Carlos Alberto do Espírito Santo, 93 – Pinheiros
Telefone: 3030-4082/4239 – Telefax: 814-4911

Atenciosamente,


SONIA MARIA NOGUEIRA E SILVA
COORDENADORIA DO USO RACIONAL DA ÁGUA



Folha n.º	08	de pros
n.º	483	de 19 92
UC		

PROGRAMA DE USO RACIONAL DA ÁGUA

INTRODUÇÃO

O recurso natural água torna-se cada vez mais escasso para atender as crescentes demandas das cidades em função não só do aumento populacional urbano como também do paradigma convencional de que o incremento no bem-estar social está diretamente relacionado com o aumento do consumo individual.

O setor de saneamento cabe providenciar respostas a algumas questões: quanto de água será necessário no futuro? Haverá oferta suficiente para atender a demanda deste recurso limitado? A forma de utilização da água está correta? Devem ser promovidas ações para mudanças de hábitos e culturas?

A preocupação com a qualificação e a redução das demandas de água, associadas ao melhor entendimento dos usos finais e ao desenvolvimento de tecnologias que promovam economias através do emprego de produtos mais eficientes, tem motivado a implantação de Programas de Uso Racional da Água em Edifícios, de âmbito nacional ou regional, em diversos países considerando a economia proveniente da redução dos volumes de água a serem fornecidos aos consumidores urbanos.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como prestadora de serviço de saneamento adotou uma política de incentivo do Uso Racional da Água dentro de uma abordagem sistêmica, na qual o planejamento do uso da água tem de ser realizado considerando os tipos de uso da água e do manancial no todo de um sistema que afeta e é afetado pelos corpos d'água.

Assim, um programa de Uso Racional da Água não se isola dos demais, é interface de programas como redução e controle de perdas, reabilitação e conservação de mananciais, redução de energia, coleta e tratamento de esgoto, reúso planejado da água, todos juntos e ao mesmo tempo que ampliação de sistemas produtores e distribuidores de água.

PROGRAMA DO USO RACIONAL DA ÁGUA

O que é?

Um programa de combate ao desperdício

Qual o objetivo/meta?

Mudança de hábitos vícios cristalizados no cotidiano das pessoas de uso abusivo e excessivo de água.

-Leis, regulamentos e normas quanto a utilização ou uso da água e dos equipamentos economizadores;

-Mudanças em projetos de instalações prediais de água fria/quente e de parâmetros hidráulicos,

-Introduzir o programa no currículo das escolas da rede de ensino estadual.

-Principais Benefícios

-Acarretará em benefícios Sociais e Ambientais tais como:



Folha no	09	de proc
no	483	de 19 92

- a redução do consumo enfocada como alternativa à expansão da oferta, aumentar o número de usuários atendidos;
- a diminuição dos investimentos na captação de água em mananciais cada vez mais distantes das concentrações urbanas;
- a prorrogação da vida útil dos mananciais existentes, ou seja, preservando os recursos hídricos disponíveis;
- a diminuição das demandas horárias de água, e na conseqüente otimização dos sistemas, equipamentos e redes - implantados ou a serem implantados;
- a redução dos volumes de água a serem captados e tratados;
- a diminuição das demandas horárias de esgoto a coletar e na conseqüente redução do investimento em redes e estações de tratamento;
- a diminuição da demanda de energia elétrica para operação dos sistemas de abastecimento, coleta e tratamento de água, que tem na matriz energética uma participação de aproximadamente 10%, implicando na otimização e redução dos investimentos na infra-estrutura energética;
- redução de geração de volume de esgoto;
- disponibilizar água para áreas deficientes de abastecimento.

-Este é o caminho seguro para a real universalização do saneamento ambiental.

A Sabesp através de convênio (contrato) com a Escola Politécnica da USP e Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, vem desenvolvendo desde o início de 1996 Programas do Uso Racional da Água para RMSP, que posteriormente será estendido a todo o estado de SP, visto que alguns municípios já estão adotando algumas medidas de conservação como por exemplo: Santo André, Mauá e Bauru.

ESTRUTURA DO PROGRAMA

Programa de Uso Racional da Água

Sustentação

Tecnologia e
Planejamento

Educacional

**Normativo e
Legal**

Projeto 1: Banco de dados de tecnologias, documentação técnica e estudos de casos;
<http://www.sabesp.com.br/frameindex.html>

<http://www.sabesp.com.br/educacao.html>

Projeto 2: Laboratório Institucional do Programa de Uso Racional da Água - LIPURA;

Projeto 3: Programa de Avaliação e Adequação de Tecnologias - PAAT;

Projeto 4: Caracterização da demanda e impacto das ações de economia no setor habitacional;



Projeto 5: Documentação relacionada a leis, regulamentos e programas setoriais da qualidade;

Projeto 6: Programas específicos de economia de água em diferentes tipos de edifícios (não habitacionais).

CONTRATOS

LOJA SABESP - Adequar a prestação de serviços de manutenção lojas SABESP - (autorizadas, franchising) - Contrato com a POLI - previsão de conclusão - agosto/98

contrato da POLI/USP - Hospital das Clínicas: lavanderias, hotelaria, cozinhas - conclusão prevista para outubro/98.

•Resultado HC em função das intervenções executivas do PURA:

avaliação das ações implementada do pura no ano de 1997 no complexo HC, sinalizou uma redução de consumo de água de 15% em relação ao ano de 1996. (economia em torno de 15.000m³/mês - R\$ 134.781,12)

contrato da POLI/USP para escolas estaduais municipais e delegacia.

Resultado na escola estadual (Fernão Dias Paes/SP): avaliação das ações executivas implementadas do pura no ano de 1997 na escola, sinalizou uma redução de consumo de em torno de 87% em relação ao ano de 1996.

•Per capita: de 81litros/aluno/dia
para 10litros/aluno/dia.

Contrato para Bares e Restaurantes e cozinha industrial - conclusão prevista para setembro/98

Na FORD : avaliação das ações executivas implementadas do pura até atual data, sinalizou uma redução de consumo de em torno de 11%.

Cervejaria Continental : Redução no consumo de água em torno de 18%

Contrato Metodologia para Gramados e jardins - com sistema de economia de água automatizado - Projeto Piloto Costa Carvalho - Previsão de conclusão setembro/98

Metodologia sistema de automação de medição de consumo setorizado (telemetrizado Dataloggers) - Projeto Piloto Costa Carvalho - já iniciado - previsão de conclusão abril/98

Obs.: Este sistema permite uma redução significativa no consumo de água

Outros Pilotos: Sistema instalado no Hospital das Clínicas, na USP, na Cervejaria Continental e na FORD.

Contrato Fundação Padre Anchieta TV-Cultura - Contrato Fundação Padre Anchieta TV-Cultura - projeto de programas para professores e alunos de 1º grau, (de 1ª à 8ª) série para implantação no currículo escolar

- Em forma de Fitas/vídeos
- Em forma de texto



- A produção da parte textual dos projetos para professores e alunos foi de responsabilidade da Coordenadoria de Educação e Normas Pedagógicas - CENP -
- Veiculação dos projetos na TV Cultura, previsto - **agosto de 1998**
- Evento para lançamento oficial do projeto - **30 de julho/98**

Parceria

Negociação com a Secretaria Estadual da Educação para implantação do programa no currículo escolar - **previsão 1º semestre de 1998.**

Previsão para início da campanha de capacitação e treinamento tanto de racionalização do uso de energia e da água para funcionários e diretores de escola por delegacia iniciando pela RMSP - **previsão de início - março/98.**

Secretaria Municipal da Educação de Carapicuíba - implantação do PURA em todas escolas do Município.

Ministério da Educação e dos Desportos - através da Secretaria da Educação - veiculação na TV Escola do material da TV Cultura para 58.000 cidades do país (auxílio à distância para professores)

SEPURB

Em 23 de abril de 1997 o Ministério do Planejamento e Obras através da Secretaria de Política Urbana - SEPURB - promoveu um evento em Brasília/DF, para oficializar o início do Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água - PNCDa.

O Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água visa promover o uso racional da água para abastecimento público, em benefício da saúde pública, do saneamento ambiental e da eficiência dos serviços, propiciando a melhor produtividade dos ativos existentes e a conseqüente postergação dos investimentos para expansão do sistema.

A SEPURB celebrou convênio com a Fundação para a Pesquisa Ambiental - FUPAM, vinculada à Universidade de São Paulo, que por sua vez mobilizou técnicos especializados de diversos departamentos desta universidade e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo/IPT.

Também participam do Programa o MMA/SRH/SMA, o MME/PROCEL, a ABEMA, a ABES, a ABIMAQ, a ABNT/COBRACON, a AESBE, a ASFAMAS e a ASSEMAE.

A Sabesp vem participando do Programa contribuindo com alguns dos projetos que estão em desenvolvimento e que estão apresentando bons resultados.



NA SABESP

Centro de treinamento nas regionais - treinamento para capacitação de caça vazamento e treinamento do PURA (para público externo e interno), inauguradas e em operação

Show room - mostra de produtos economizadores e treinamento para monitoramento dos produtos - inaugurado dia 24/09/97

Palestras sobre o PURA: (Educativo e treinamento)

Realizadas várias palestras para monitores, pessoal da área de comunicação, operacional, limpeza e outros públicos alvo.

Implantação do PURA no Circo Escola Grajaú - (600 alunos) - Guarapiranga – conclusão dos estudos – julho/98.

Fora da SABESP

Campanha Educacional

Realizadas várias palestras educacionais do PURA em várias empresas atingindo outro público (escolas, universidades, empresas paraestatal, empresas privadas, lojas comerciais, etc.).

Treinamento nas empresas: (DECA, DOCOL, e ORIENTE)

Foi realizado curso de treinamento para os monitores e operacionais da SABESP para conhecimento da tecnologia dos equipamentos economizadores de água.

Seminários (envolvendo assuntos do PURA)

Realizados 2 seminários em Brasília, 1 em Foz do Iguaçu, 1 no Instituto de Engenharia e 1 realizado em Salvador.

No Encontro Técnico dos Engenheiros - setembro/97, 1 em Bauru - ABES/DAE - Semana da água - março/98.

MATERIAL DE CAMPANHA DISPONÍVEL NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING DA SABESP

- **TV Cultura:** Documentários sobre economia de água.

Obs: Essas fitas estão à disposição dos usuários na rede BlockBuster

• **Vídeo:** O desafio do século XXI;
Água um bem limitado.

• **Vídeo:** Consumo de Água - questão;
A Gota D'água;



Folha no	13	de proc
no	493	de 1992
<i>AC</i>		

Água e Vida;
Desperdício de Cozinha.
Água Show - modelo Sérgio Groisman

- Folhetos:

- dicas de economia de água;
- limpeza de caixa d'água com economia;
- manual do curso de vazamento.

Revista:

- ZÁ - Editora Pinus

Teatro de Fantoche

- escassez dos recursos, depredação e poluição ambiental.

Nova Política Tarifária

A Sabesp em 27/08/97 oficializou através do Diário Oficial do Estado a Nova Política Tarifária, com incentivo aos Órgãos Municipais e Estaduais cadastrados como Entidades Públicas, para adesão ao Programa do Uso Racional da Água com bonificação de 25% na conta, com duração de 12 meses, através de um compromisso firmado pelo Contrato de Tarificação de Entidades Públicas entre a mesma e o Órgão.

Engª Sonia Maria Nogueira e Silva

Coordenadoria do Uso Racional da Água da Distribuição - MP/URAD

Rua Dr. Carlos Alberto do Espírito Santo, nº 93

Telefone: 3030-4082/ 3030-4239 Telefax: 814-4911



RESULTADOS OBTIDOS EM FUNÇÃO DAS
INTERVENÇÕES TECNOLÓGICAS DO PROGRAMA
DO USO RACIONAL DA ÁGUA - PURA E
EDUCACIONAIS
PROJETOS PILOTOS

PURA 1

Consumo anual em m³

ANO	consumo	Conta (R\$)
1994	93.739	766.264,60
1995	78.687	642.838,20
econ.	15.052	123.426,40

* redução 16%

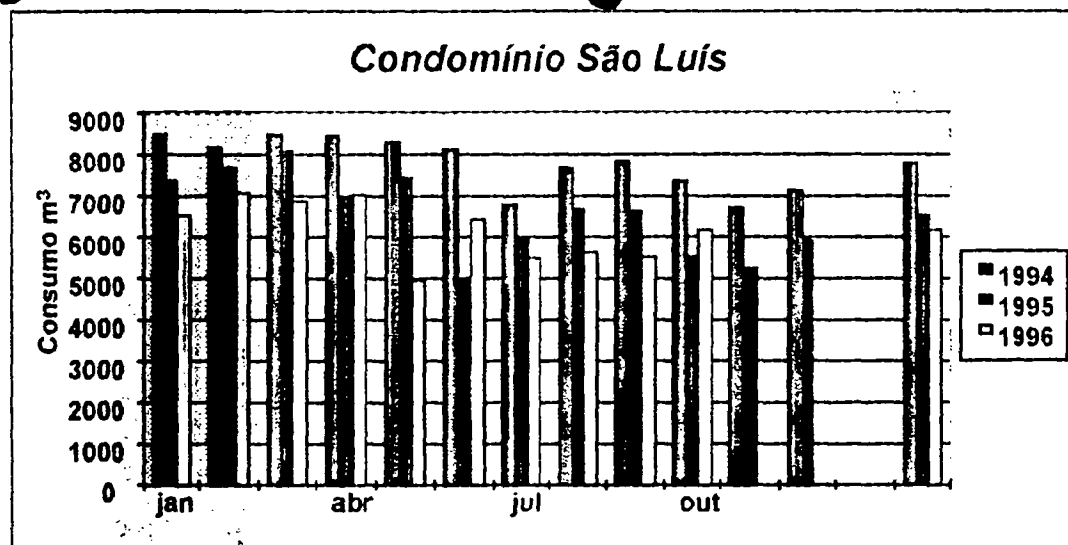
Equip. Instalados: 434 torneiras **fecho** automático
158 válvulas **de fecho** automático

Concluído em março/95

Custo do Investimento (material+mão-de-obra): R\$ 83.152,00

Parcela Mensal: R\$ 10.258,53

Amortização (2%), 6 meses



Pop. (incl. Hotel etc.) 4.500 pess/pes
Perc. 1.000 (incl. Hotel etc.) (dist. de obra)

Folha nº 15 de 100
nº 483 de 1998
18/03/98

PURA 2

Consumo anual em m³

ANO consumo Conta (R\$)

1994 2.826 20.382,96

1995 1.110 14.955,76

economia 716 5.427,20

redução 25%

Equip. Instalados: 16 torneiras fechadas

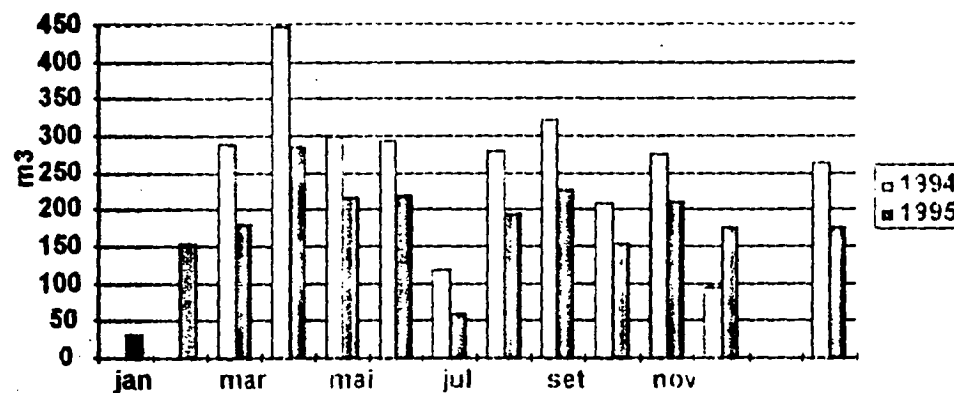
Concluído em janeiro/95

Custo do Investimento (material+mão-de-obra): R\$ 2.384,00

Economia Mensal: R\$ 452,25

Amortização (2%): 6 meses

Consumo Mensal de Água-Escola Vera Cruz



Pop. (fixa/alunante): 925 alunos

Folha n.º 16 de 19 de 92

423

de 19 de 92

ANEXO 3

Consumo anual em m³

ANO	consumo	Conta (R\$)
1993	60 816	496.296,00
1995	43 990	358.217,16
econ.	16 826	138.078,40

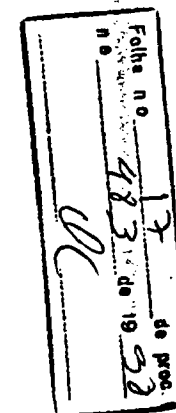
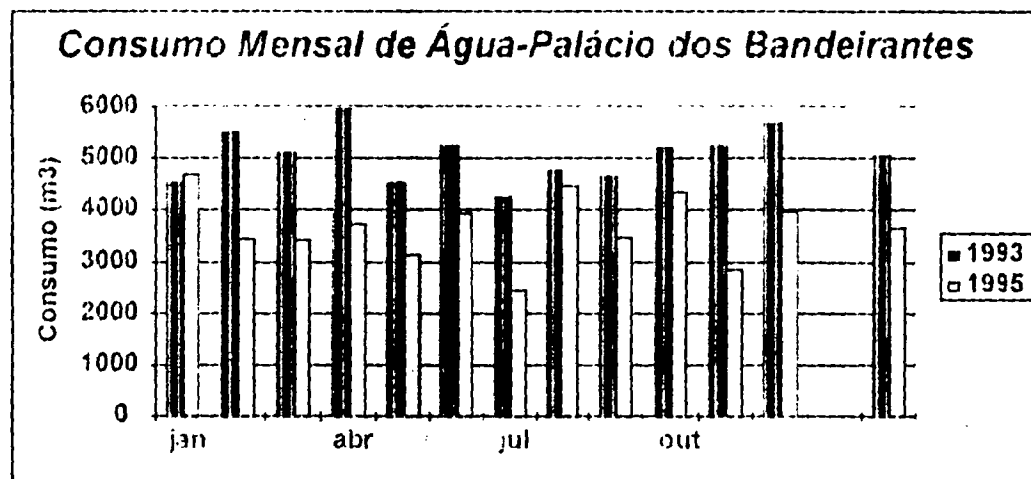
• redução 28%

Equip. Instalados em 94: 39 torneiras fecho automático
24 válvulas de fecho automático

Concluído em dezembro/94

Custo do Investimento (material+mão-de-obra) R\$ 8.619,00

Retorno em 23 dias



PURA 4

Consumo em m³

Mês	1997	Conta (R\$)
abr	20 000	269.931,00
maio	23 108	252.903,00

referência: tarifa de 05/06/97
redução 3%

inseto de Vazamentos
30% (rede externa e ponto de utilização)

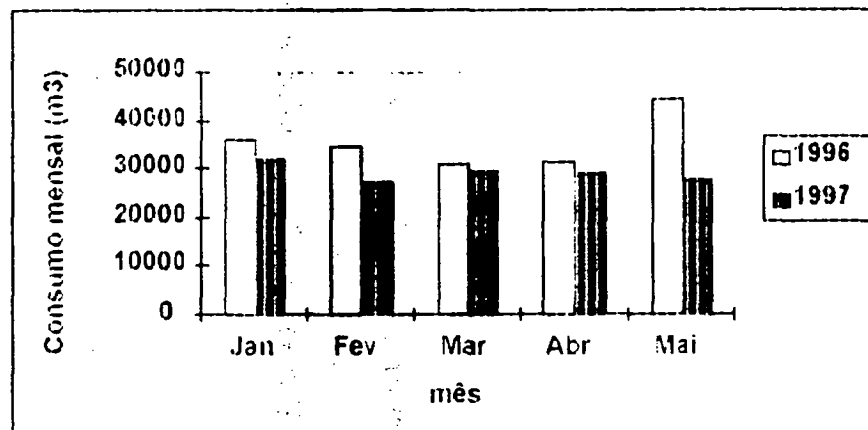
concluído em abril/97

custo do Investimento (material+mão-de-obra): R\$ 3.000,00

economia mensal: R\$ 17.028,00

pay Back: 6 dias

Hospital das Clínicas - SP
Edifício PAMB - Prédio do Ambulatório



Nº de funcionários: 2.082

Percapita 480,0 para 369,0 (lts/func/dia.)

Folha nº 18 de 19
nº 423 de 1992
WC

PURA 5

Consumo em m³

ANO	consumo	Conta (R\$)
1995 (jan/nov)	305.000	1.372.465,70
1996(dez95/set96)	142.000	638.965,70
econ.	163.000	773.690,00

* redução 53%

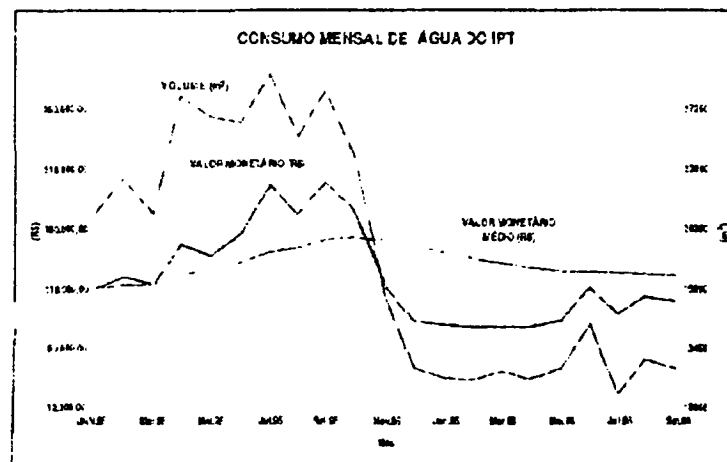
Conserto de Vazamentos - rede e reseratórios
Trocas de reparos de registros, castelos e vedantes.
Monitoramento

Concluído em dezembro/94

Custo do investimento (material+mão de obra) R\$ 3.000,00

Retorno imediato

Pop. (fixa/flutuante): 1.500 pessoas



Folha nº 19 de 1998
nº 483 de 10/98
WC

PPA 7

Consumo em m³

Mês	1997	Conta (R\$)
Fevereiro	2709	24.162,12
Março	2505	22.326,12
Abril	2660	23.721,12
Maio	2212	19.689,12
Junho	2257	20.094,12
Julho	1003	8.803,12
Agosto	472	4.029,12

- referência: tarifa de 05/06/97
- redução 83%

Conserto de Vazamentos - julho/97

Equip. Instalados: 40 torneiras de tipo automático

Concluído em julho/97

Custo do Investimento (material-mão-de-obra): R\$ 4.000,00

Pay Back: 6 dias

Consumo Sumidouro



Nº de funcionários: 223

Percepta 405,00 a 70,0 (lts/funco/dia.)

Folha nº 20
nº 483 de 1992
de pres.

PURA

Consumo 310 m³

Mês 1997 Consumo (m³)

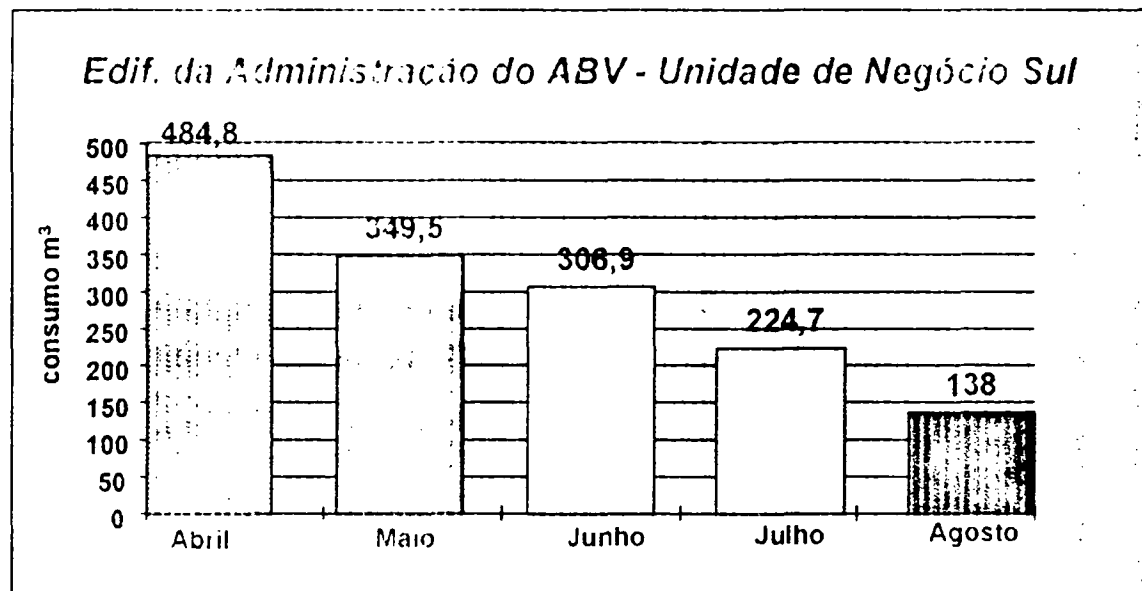
Abril 484,8 4.144,32

Maior 349,5 2.923,62

Junho 306,9 2.543,22

Julho 224,7 1.803,42

Agosto 138,0 1.023,12



Referência: tarifa de 05/06/97

redução 75%

Fontários: 105

Perç 153,90 para 55,05 (lts/func/dia.)

Conserto de Vazamentos - junho/97

Equip. Instalados:

10 torneiras

5 válvulas

1 torneira

fec

tomático

ser

Concluído em 28/07/97

Custo do Investimento (material):

e

R\$ 2.500,00

Pay Back: 24 dias

Folha n.º 21 de pres.
n.º 483 de 19 97
AC

PURA 9

Consumo em m³

MÊS	1996	Conta (R\$)
Março	320,0	1.405,70
Abril	283,0	1.239,20
Maio	235,5	1.025,45
Junho	137,0	582,20
Julho	180,0	775,70
Agosto	153,0	654,20
Setembro	112,6	472,40

• redução 66%

Equipamentos
Instalados:

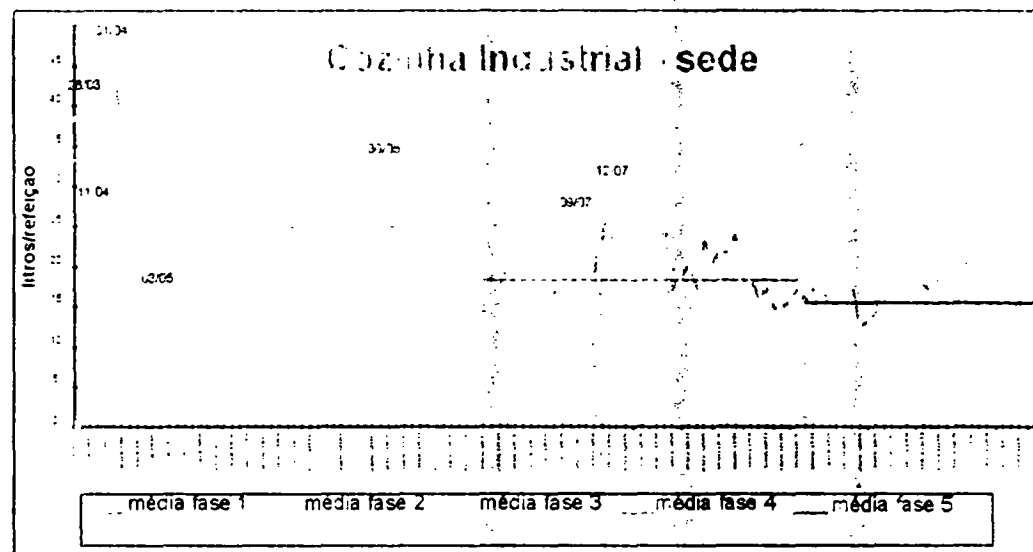
- 1 torneira de acionamento com o pé
- 5 arejadores tipo econômico
- 2 chuveirinhos dispersantes

eliminação dos vazamentos
campanhas educativas

Concluído em setembro/96

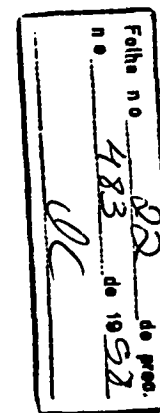
Custo do Investimento (material+mão-de-obra) R\$ 500,00

Pay Back: 16 dias



Funcionários: 21 pessoas

refeições: 400/dia 33 litros (início)
16 litros (atual)



Estes são alguns exemplos de legislação sobre uso racional da água. Valem como subsídio para as discussões em torno do tema com vistas a um projeto de lei específico no Brasil

■ ESTADOS UNIDOS

O uso racional da água está contemplado na legislação sobre conservação de energia e utilização da água

ENERGY POLICY ACT assinado pelo presidente Bush em 24 de Outubro de 1992

Vazões máximas permitidas a partir de 01/01/94

Equipamento Hidráulico	Consumo Máximo Permitido
Bacia sanitária residencial	6,0 litros / descarga
Bacia sanitária comercial (a partir de 01/01/1997)	6,0 litros / descarga
Bacia sanitária com caixa acoplada	6,0 litros / descarga
Válvula <i>flushometer</i>	6,0 litros / descarga
Mictório	3,8 litros / descarga
Chuveiro	0,157 litros / segundo - (5,4 atm.)
Torneiras de fechamento automático para lavatório	0,946 litros / ciclo
Torneira de lavatório e de pia de cozinha	0,157 litros / segundo
Arejadores para lavatório e para pia de cozinha	0,157 litros / segundo

Todos os mictórios fabricados após 01/01/94 não poderão consumir mais que 3,8 litros por descarga
Todos os *flushometer* fabricados após 01/01/97 não poderão consumir mais que 6,0 litros por descarga

■ Fresno/Califórnia

Restrições e Regulamentos Sobre a Utilização da Água.

● Calendário da água:

● **Inverno: 01/12 a 01/3** → Clientes com endereços ímpares somente estão autorizados a regar jardins aos sábados.

→ Clientes com endereços pares somente estão autorizados a regar jardins aos domingos.

● **Verão: 02/3 a 30/11** → Clientes com endereços ímpares somente estão autorizados a regar jardins as terças, quintas e sábados.

→ Clientes com endereços pares somente estão autorizados a regar jardins as quartas, sextas e domingos.

Permissões para exceções devem ser tratadas no Gerenciamento do Sistema de Água.

Folha n.º	24	de pag.
n.º	483	de 1992
OC		

● Utilização da água fora de casa:

- mangueira sem esguicho revólver, vazamentos em torneiras, em sprinklers ou de qualquer tipo é proibido
- lavar ruas e guias é proibido.
- lavar veículos sem esguicho revólver é proibido.
- lavar calçada, garagem, quadra de tênis, pátio ou qualquer área pavimentada fora de casa com esguicho, sem fazer com que a água seja desviada para um outro uso, como por exemplo irrigação de jardim é proibido.
- instalar qualquer tipo de ar condicionado sem dispositivo para economizar água é proibido.

● Taxas a serem pagas pelo proprietário no caso de incidente e desperdício de água:

- primeiro incidente: \$45,00 (pode ser adiado até o quarto se o cliente comparecer a uma aula de conservação de água)
- segundo incidente no período de dois anos: mais \$45,00 (mais \$45,00 que foi adiado se o cliente compareceu a mais uma aula de conservação de água)
- terceiro incidente no período de dois anos: \$45,00 (mais o que foi adiado se o cliente compareceu a uma outra aula de conservação de água)

Os clientes têm a opção de abater a multa no caso de provar implementações de medidas de contenção de desperdício com valor igual ou superior.

- quarto incidente no período de dois anos \$45,00 (mais o que foi adiado se o cliente compareceu a uma outra aula de conservação de água)

A multa para mais de quatro incidentes em dois anos é \$45,00 cada e o Município pode requerer auditoria do uso da água para essa residência com os custos por conta do proprietário. Os representantes da Companhia de Água têm o direito de entrar nas residências em horários apropriados.

■ MÉXICO

Convênios, normas e especificações.

A Norma Oficial Mexicana, foi incluída como caráter obrigatória no regulamento das construções para o Distrito Federal oficializado pelo Diário Oficial de 13 de julho de 1987 com o apoio da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial. (SECOFI).

Norma Oficial Mexicana . NOM-C-328-1985.

INDUSTRIA DE LA CONSTRUCCION - MUEBLES SANITARIOS DE LOZA

VITRIFICADA. BUILDING INDUSTRY - VITREOUS CHINA PLUMBING FIXTURES.

A Norma Oficial Mexicana que rege a fabricação e funcionamento de bacias sanitárias de baixo consumo (6,0 l/descarga) e outros equipamentos sanitários que fazem parte deles.

LEGISLAÇÃO MEXICANA: PUBLICADA EM 25/01/1990 NO DIÁRIO OFICIAL FEDERAL ENTRANDO EM VIGOR A PARTIR DE MARÇO DO MESMO ANO.

- Distingue claramente as características específicas de cada serviço que a empresa de saneamento oferece através do sistema hidráulico e estabelece os direitos e obrigações que devem adquirir os usuários.

• Em caso do serviço de água tratada, destacam medidas específicas para evitar desperdícios e usos excessivos.

• A regulamentação restringe a descarga de contaminantes nas redes coletoras e corpos receptores reduzindo os riscos de degradação da qualidade dos aquíferos e facilita o tratamento das águas residuárias.

• Por outro lado há sanção para os usuários que danificarem algum componente do sistema hidráulico.

• Proibido lançamento de esgoto industrial sem tratamento prévio.

• Proibido lavagem de carro com água tratada e para outros fins que não seja de consumo humano.

• A regulamentação prevê que águas residuárias tratadas deverão ser para os seguintes fins:

• rega de áreas verdes e alimentar rios e lagos recreativos. recarga de aquíferos e canais.

• indústria (bacias sanitárias e processos industriais). • irrigação (fins agrícolas). • setor comercial

basicamente para postos de gasolina para lavagem de automóveis.

• A regulamentação previu, a criação de campanhas com participação consciente e decidida da população para cumprir o Programa do Uso Eficiente de Água e difusão dos objetivos e resultados obtidos com a implantação do programa.

• A regulamentação previu, que a campanha fosse realizada através de vários meios de comunicação, permitindo que os usuários conheçam as medidas práticas para economizar e cuidar da água dentro de suas casas e valorizar sua importância.

• Para reforçar o desenvolvimento da campanha entre a população infantil e adolescente foi criado um concurso de **superinspetor de água** com alunos da 4ª e 5ª séries do primeiro grau e unidades habitacionais.

• Adicionalmente há um programa de realização de atividades com as indústrias com fim de promover o uso de águas residuárias tratadas.

Os equipamentos hidráulicos (bacias, torneiras, chuveiros, *flushometer* arejadores e válvulas de fluxo) já estão fabricados para baixo consumo de acordo com a legislação americana.

■ ESPANHA

• Proibido lavar calçadas.

• Lavagem de carro somente 1 vez por mês.

• Há sanção para quem infringir as leis.

• Caixa acoplada de 6,0 l/descarga acionamento dual.

válvula universal

■ Enquanto isso, no Brasil...

...Projeto de norma CE 02:110.10 Metais Sanitários (sifões: avaliação de testes de resistência ao torque, elaboração de novos testes de torque, etc).

...2.111.07.003 Aparelhos hidráulicos acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático NBR 13713/96

...Comissão CE - 02: 111.07 Controle de Perdas e Uso Racional da Água nas Edificações Para Construção Civil.

LEGISLAÇÃO

— 190 —

Art. 2.º No Dia Municipal de Combate aos Ratos será iniciada campanha educativa dirigida à população, bem como adotadas providências objetivando a profilaxia das moléstias causadas pelos ratos e medidas saneadoras visando sua não proliferação e extermínio.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos com a matéria de que trata o presente Decreto estabelecerão programação permanente destinada a tornar efetivas as providências preconizadas neste artigo.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.772 — DE 29 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 47.º Subdistrito — Vila Guilherme.

~~LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987~~

~~Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências~~

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

Devaldo P. MAP ger 6/4/90



v. utr
Folha no 27 de proo.
no 483 de 1998
OC

LEGISLAÇÃO

- 197 -

DO MUN. DE SÃO PAULO

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontiões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções previstas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

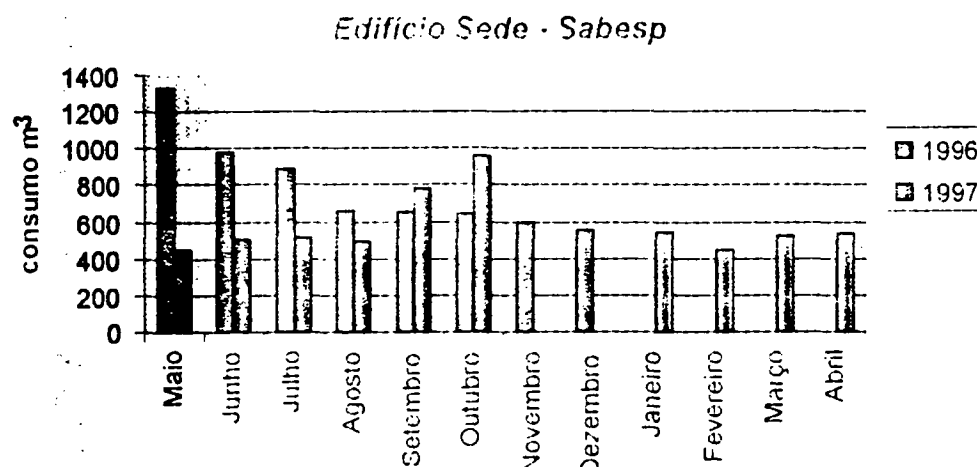
Artigo Infringido	Multa Aplicável
1.º	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

(2) Município de São Paulo, 1982, pág. 165.

PROJETO

Consumo em m³

ANO	consumo	Conta (R\$)
maio 96	1330	11.753,88
junho 97	512	4.389,00



redução 62%

■	Inst. arejadores / campanha educacional	R. 26%
■	substituição de torneiras/bacias sanitárias/arejadores	R. 32%
■	eliminação dos vazamentos / campanha educativa	R. 49%
■	regulagem dos equipamentos	R. 51%

Equipamentos

Instalados:

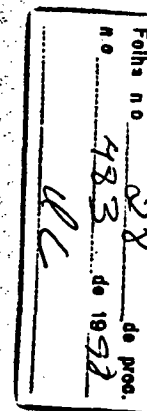
34 torneiras eletrônicas
 30 torneiras fecho automático
 15 bacias sanitárias - 6 litros de descarga
 7 arejadores

Concluído em setembro/96

Pop. (beneficiária): 531 pessoas
 Per capita 33 para 32 (lts/func/dia.)

Custo do Investimento (material + mão-de-obra) = R\$ 15.811,14

Pay Back: 8 meses





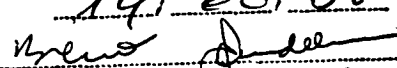
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 13 de 19 98 13 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-08-98
Lei 10.315/89

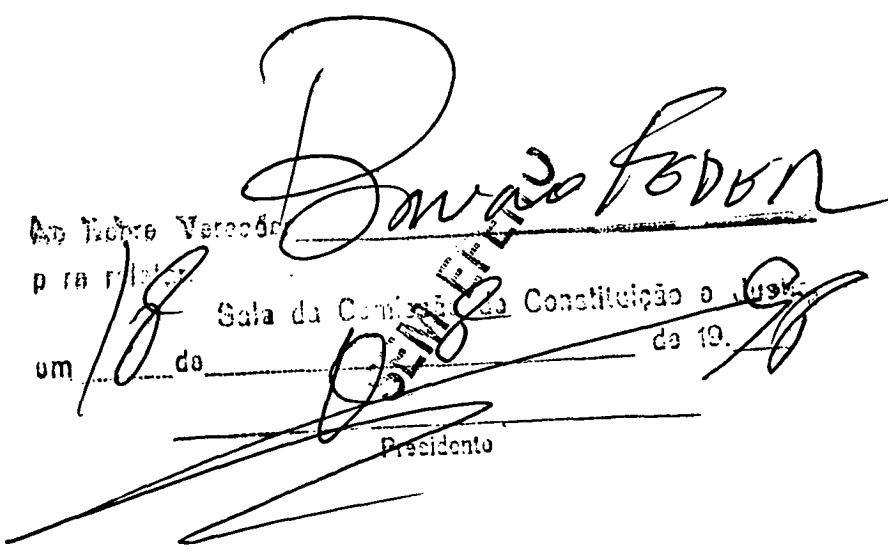

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
14/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/08/98 às 10:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para rubricar

18
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
um do 19


Presidente

Ao Nobre Vereador Beassu
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 20 de 23 de 1994

[Signature]
Prestes

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 30, 31

Em 13.04.99

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

PL 483/98

12/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa de Uso Racional de Água.

Segundo a propositura seria vedada a lavagem das calçadas, a reparação e lavagem de veículos nas vias e logradouros públicos e haveria restrição quanto a rega de jardins.

Além disso, a partir de 1º de janeiro de 1999 somente seriam admitidas nas edificações novas bacias sanitárias com caixas acopladas com volume máximo de 6 (seis) litros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, com relação à norma relativa à lavagem de veículos nas vias públicas, ressaltamos que já é a mesma prevista na legislação municipal. De fato, o art. 37, da Lei nº 10.315/87 assim dispõe:

"Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos".

Quanto às demais disposições que constam da proposta, extrapolam elas o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Nossa Carta Magna, a seu turno, assegura a todos a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X), admitindo a existência de uma esfera de assuntos relativos ao indivíduo os quais situam-se fora da abrangência do poder restritivo e regulador da Administração Pública.

É o que ocorre, por exemplo, com os dispositivos do projeto que permitem regar o jardim somente uma vez por semana no inverno ou três vezes por semana no verão.

Salientamos, ademais, que a fiscalização de tais condutas seria de todo modo inviável ante a regra constitucional que consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI).

Veja-se, a respeito, a lição de José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. RT, pág. 377:

"O art. 5º, XI, da Constituição consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como asilo inviolável. Aí o domicílio, com sua carga de valores sagrados que lhe dava a religiosidade romana. Aí também o direito fundamental da privacidade, da intimidade, que esse asilo inviolável protege. O recesso do lar é assim o ambiente

Mfg/mp10483-8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.

N.º 1183 de 1998

O Funcionário

que resguarda a privacidade, a intimidade, a vida privada. A segurança aparelhada no dispositivo consiste na proibição de nela penetrar sem consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Essas exceções à proteção do domicílio ligam-se ao interesse da própria segurança individual (desastre ou socorro) ou da justiça, apenas durante o dia (determinação judicial), para busca e apreensão de criminosos ou de objeto de crime".

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, portanto, o projeto.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 29/07/98

Roberto Tripoli

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Luiz E. de S.S. Thiago
Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório
em, 30/4/99

Relator

Mfg/mpi0483-8



Câmara Municipal

PUBLICA-SE EM

16 - PAR
16-0371/1999

25 05/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 483/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa de Uso Racional de Água.

Segundo a propositura seria vedada a lavagem das calçadas, a reparação e lavagem de veículos nas vias e logradouros públicos e haveria restrição quanto a rega de jardins.

Além disso, a partir de 1º de janeiro de 1999 somente seriam admitidas nas edificações novas bacias sanitárias com caixas acopladas com volume máximo de 6 (seis) litros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, com relação à norma relativa à lavagem de veículos nas vias públicas, ressaltamos que já é a mesma prevista na legislação municipal. De fato, o art. 37, da Lei nº 10.315/87 assim dispõe:

"Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos".

Quanto às demais disposições que constam da proposta, extrapolam elas o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Nossa Carta Magna, a seu turno, assegura a todos a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X), admitindo a existência de uma esfera de assuntos relativos ao indivíduo os quais situam-se fora da abrangência do poder restritivo e regulador da Administração Pública.

É o que ocorre, por exemplo, com os dispositivos do projeto que permitem regar o jardim somente uma vez por semana no inverno ou três vezes por semana no verão.

Salientamos, ademais, que a fiscalização de tais condutas seria de todo modo inviável ante a regra constitucional que consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI).

Veja-se, a respeito, a lição de José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. RT, pág. 377:

"O art. 5º, XI, da Constituição consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como asilo inviolável. Aí o domicílio, com sua carga de valores sagrados que lhe dava a religiosidade romana. Aí também o

Mfg/pl0483-8

17 - RELCOM
17-0184/1999



Câmara Municipal de São Paulo

direito fundamental da privacidade, da intimidade, que esse asilo inviolável protege. O recesso do lar é assim o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade, a vida privada. A segurança aparelhada no dispositivo consiste na proibição de nela penetrar sem consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Essas exceções à proteção do domicílio ligam-se ao interesse da própria segurança individual (desastre ou socorro) ou da justiça, apenas durante o dia (determinação judicial), para busca e apreensão de criminosos ou de objeto de crime".

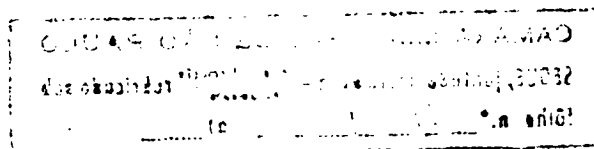
Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25.05.99

Salvo
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Mfg/pl0483-8



Em

Márcio S. de Oliveira
Executivo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntamente nesta data papel p/ informação documentos relacionado sob

File # 94-08106-1030



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 07 de junho de 1999

MEMO 55 /99 - A T M

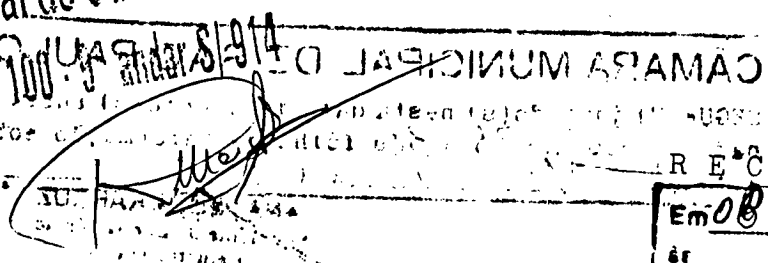
À NOBRE VEREADORA MARIA HELENA

O PL. 483/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

Vereadora MARIA HELENA
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, nº 100 - J. Aníbal S-914
01880-900 - SP



RECEBIDO
Em 08, 06, 99
às 14:09 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junt do(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 35 a 38 e folha de informação sob
n.º 16106199a (AB)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.670



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 35	do proc.
n.º PL-483	de 19 98
ANAPÁULA KARRUZ	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 11.070	

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

11 - REC
11-0031/1999

Recurso

Nos termos regimentais e inconformada com a conclusão do parecer da D. Comissão de Constituição e Justiça que deu pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 483/98, de minha autoria, passo a interpor o competente recurso, conforme faculta o Regimento Interno da Casa.

A propositura em apreço preconiza a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do "Programa de Uso Racional de Água".

Sublinhei, de propósito, a palavra "conclusão". E justifico:- Conforme xerocópia da manifestação da D. Comissão, que não permite a identificação do Relator, toda a argumentação produzida e os textos legais invocados nem de longe permitem o vislumbre do desfecho que fulminou o projeto. Ao converso.

Por primeiro, ao considerar a disposição do projeto que proíbe a lavagem de veículos nas vias públicas, o parecer, como se tivesse chegado a grande descoberta, "ressalta" que o assunto já consta de Lei Municipal. É lícita, assim, a inferência de que o estudo do relator não levou em conta a "exposição de motivos", que, como é corriqueiro nas lides jurídicas, contém a "mens legis". Não se atentou para o fato de que a autora, ao reproduzir o dispositivo do Art. 37 da Lei nº 10.315/87, simplesmente praticou uma medida compilatória. Não foi por outro motivo que a Câmara instituiu Comissão Especial, presidida pelo Vereador Faria Lima, objetivando a codificação das Leis do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Colha nº	36-	do proc.
nº	PL-483	de 19
98		
Assistente de Chefe Técnica		
Registro 11.070		

Ao sentenciar que "o projeto não pode prosperar", o parecer ora impugnado invoca o saber de Hely Lopes Meirelles, transcrevendo:

- "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)".

A água é um bem da natureza sabidamente finito. Aliás, como se tem ouvido "ad nauseam" neste ano voltado ao meio-ambiente, o líquido vital está em sério risco de escassear para a própria humanidade. Deve ou não ter seu uso controlado em benefício do interesse social geral e do próprio indivíduo? Não é esse marcadamente o objetivo da propositura? Com mananciais cada vez mais distantes, esta Cidade, em constante crescimento demográfico, não caminha para um momento dramático de falta de água para a população? Ou de ter que chegar a rigorosas restrições de consumo?

Por outro lado a medição e cobrança, por meio de hidrômetro, da água consumida já não constitui uma restrição ao indivíduo em defesa da coletividade?

Ao se deparar, no texto que transcreveu, com a palavra "Estado", o prolator entendeu que o termo quer dizer tudo, menos Municipalidade?

Ao invocar dispositivos sobre "privacidade", "aconchego do lar", "asilo inviolável", o parecer dá a idéia de que, transformada em lei a matéria, a fiscalização ingressaria de madrugada domicílios adentro, para constatar se uma torneira estaria pingando...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º -37-	do proc.
n.º PL-483	de 19 98

ANA PAULA KARRUZ
Assistente da Chefia Técnica
11.070

Da Constituição Federal e da doutrina oferecemos o verdadeiro embasamento de sustentação da juridicidade da propositura.

Senão, vejamos. Assim dispõe o Art. 30 da Carta Magna:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

II - SUPLEMENTAR a legislação federal e a estadual no que couber;"

Entrevendo a sabedoria do legislador constituinte, em seu "Curso de Direito Administrativo" (páginas 410/411), o eminente jurista Celso Bandeira de Mello, tratando do poder de polícia das três entidades jurídicas - União, Estados e Municípios, ensina:

"Com efeito, muitas matérias há, relacionadas com a competência da União, que, quanto ao fundo, só a ela são pertinentes, mas que repercutem diretamente sobre interesses peculiares do Município e por isso mesmo são suscetíveis de serem por ele reguladas e asseguradas, nos aspectos que INTERFEREM COM A VIDA E A PROBLEMÁTICA MUNICIPAIS.

Eis porque este (o Município) exercerá sua atividade de Polícia na salvaguarda dos interesses pertinentes ao seu âmbito de ação, MESMO QUANDO, À PRIMEIRA VISTA, EM EXAME MENOS ARGUTO, PUDESSE FAZER PARECER TRATAR-SE DE PROBLEMA AFETO a Estado ou a União, nos termos da discriminação constitucional".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 38 -	do proc.
n.º PL-483	de 19. 98
ANA PAULA KARRUZ	
Assessora de Gabinete Técnica	
Registro 11.070	

E, para sentenciar, o consagrado jurista prescreve:

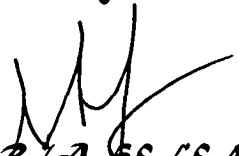
"HAVERÁ COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUANDO O INTERESSE DE PESSOAS POLÍTICAS DIFERENTES SE JUSTAPÕE."

No intento de formular algumas alterações à propositura, a recorrente peticionou tempestivamente perante a D. Comissão de Constituição e Justiça, antes da emissão do parecer, sendo-lhe negado o pedido de "vista".

De qualquer modo, pretendendo espancados os argumentos consignados no Parecer, a signatária espera o prosseguimento da tramitação até apreciação do E. Plenário, quando proporá substitutivo.

Respeitosamente.

São Paulo, 14 de junho de 1999.


MARIA HELENA
VEREADORA

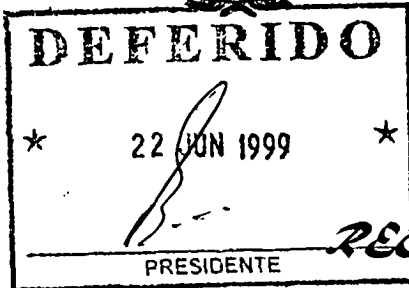
Q.L.

Recebido na ATM
em 16.06.99
Reg. 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	39	de	100
n.º	483	do	10
			98



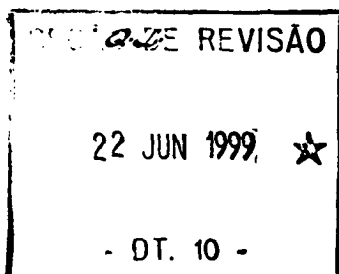
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1380/1999

Senhor Presidente.

Nos termos da alínea "a" do Artigo 274 do Regimento Interno, requiro a retirada do Projeto de Lei nº 483/98, de minha autoria, que preconiza a instituição, na área do Município, do "Plano de Uso Racional da Água".

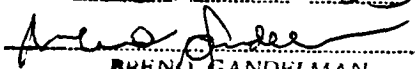
São Paulo, 15 de junho de 1999.

Maria Selena
Vereadora



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>— 39 —</u> fls.
Arquivo em	<u>30-06-99</u>
O Func.º	<u>forip</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258